



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026041602
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE2026041602
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: Registro de preços visando a contratação de empresa especializada para o fornecimento, implantação, operação assistida, suporte técnico e manutenção de solução integrada de videomonitoramento urbano inteligente, contemplando o fornecimento de equipamentos, softwares, licenças de uso, conectividade, infraestrutura e serviços correlatos, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, da Autarquia Municipal de Trânsito e da Secretaria Municipal de Segurança Pública do Município de Caucaia/CE, com foco na modernização do monitoramento de áreas internas e externas, controle de acesso, comunicação escola-responsáveis, da gestão da mobilidade urbana, prevenção de ocorrências, resposta a emergências e aumento da segurança pública em áreas críticas do território municipal de Caucaia/CE.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA CONJUNTA DE SUSPENSÃO
DE CERTAME LICITATÓRIO**

I. DO RELATÓRIO DOS FATOS

No exercício das competências administrativas e de ordenação de despesas que lhes são conferidas pela legislação em vigor, as autoridades subscritoras deste ato conjunto, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, da Autarquia Municipal de Trânsito e da Secretaria Municipal de Segurança Pública do Município de Caucaia, Estado do Ceará, procedem à análise situacional do procedimento licitatório referenciado.

Verifica-se que a presente licitação foi deflagrada sob a modalidade de Pregão Eletrônico, sob o número PE2026041602, adotando-se o Sistema de Registro de Preços, com o intuito de viabilizar a contratação de solução de videomonitoramento urbano inteligente para atender às demandas de segurança, mobilidade e controle de acesso escolar no município. O andamento regular do certame previa a sessão pública de recebimento e abertura das propostas de preços até as nove horas do dia vinte e oito de maio de dois mil e vinte e seis.

Ocorre que, no curso do regular processamento, sobreveio a instauração do Processo número 12080/2026-8 perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), originado de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela senhora Thalita Cristina Barbosa Rocha. Na referida peça de insurgência, a representante aduz a existência de supostas ilegalidades no edital convocatório, alegando que haveria restrição indevida à ampla competitividade em decorrência de exigências técnicas pretensamente excessivas e direcionadoras. Os pontos de questionamento concentram-se primordialmente nas exigências de arquitetura computacional admitidas, nos requisitos de



interoperabilidade do sistema de segurança, nas homologações tecnológicas exigidas das licitantes, nas especificações de equipamentos de rede de transmissão e na suposta ausência de critérios de integração de sistemas de forma aberta.

Em sede de cognição prefacial, o Conselheiro Relator da referida Corte de Contas proferiu o Despacho Singular número 5905/2026. Por meio deste ato decisório de controle externo, determinou-se a oitiva prévia dos Ordenadores de Despesas da Secretaria Municipal de Educação, da Autarquia Municipal de Trânsito e da Secretaria Municipal de Segurança Pública, bem como da Pregoeira responsável pela condução dos atos do certame, senhora Deyziane de Oliveira Amorim, para manifestação técnica e jurídica no prazo comum de três dias. No mesmo despacho, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará consignou expressamente que a instauração do contraditório prévio não exime os gestores públicos do dever de adotar, de ofício e sob a égide do poder de autotutela administrativa, as medidas acautelatórias indispensáveis para suspender ou adequar o procedimento questionado, caso confirmadas as inconsistências nas especificações técnicas do objeto, nas exigências de interoperabilidade ou na competitividade geral do torneio licitatório, sob pena de responsabilização pessoal da autoridade omissa.

Diante do cenário delineado e tendo em vista a iminência da data de recebimento das propostas, as autoridades competentes reuniram-se para deliberar sobre a necessidade de sustação temporária do certame, com o objetivo de analisar detidamente cada um dos apontamentos formulados pela representante e resguardar a lisura do processo administrativo. Informa-se, por oportuno, que o inteiro teor do processo licitatório, incluindo o instrumento convocatório e todos os seus anexos técnicos, já foi objeto de criteriosa revisão anterior por parte desta Administração Pública. Todavia, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla competitividade e da isonomia, e com vistas a afastar qualquer indício de restritividade ou desconformidade tecnológica, o edital e seus respectivos anexos serão integralmente submetidos a uma nova e minudente revisão por parte do corpo técnico e jurídico deste Município.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

A condução dos procedimentos de contratação pública pelo Município de Caucaia rege-se pelas estritas normas da Lei Federal número 14.133, de primeiro de abril de dois mil e vinte e um, a qual consolida no ordenamento jurídico nacional as balizas do planejamento, da regularidade e da eficiência contratuais. O artigo quinto da referida norma estabelece que, na aplicação da lei, devem ser rigorosamente observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, os quais atuam como diretrizes de validade para todo e qualquer ato da Administração.

A par das disposições específicas da Lei Geral de Licitações, sobressai o poder-dever de autotutela da Administração Pública, amplamente consolidado pela doutrina pátria e consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 473. Esse



princípio estabelece que a Administração Pública possui a prerrogativa e a obrigação de controlar seus próprios atos, anulando-os quando eivados de vícios de legalidade ou revogando-os por razões de conveniência e oportunidade, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. No âmbito das licitações sob a égide da Lei número 14.133/2021, o dever de autotutela instrumentaliza-se como medida de prudência para evitar a consumação de atos nulos ou eivados de irregularidades graves que possam comprometer a futura execução contratual.

Sobre a temática da autotutela e da possibilidade de revogação ou suspensão motivada de licitações, a jurisprudência pátria assenta de forma uníssona que o poder de autotutela confere legitimidade à paralisação preventiva do processo quando identificados riscos à competitividade e ao interesse público, conforme se extrai do entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

TJ-MG — Agravo de Instrumento 30190646820248130000 — Publicado em 19/02/2025

A Administração Pública pode revogar a licitação por conveniência ou oportunidade, desde que devidamente motivada, conforme art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula 473/STF.

A suspensão de um procedimento licitatório visa precipuamente a assegurar que o edital atenda com absoluta fidelidade aos princípios da ampla competitividade e da isonomia entre os proponentes. O prosseguimento de um certame sob a suspeita de cláusulas restritivas ou direcionadoras viola flagrantemente a finalidade pública, visto que impede a seleção da proposta mais vantajosa para o erário e gera insegurança jurídica para os particulares interessados em contratar com o Poder Público. O controle preventivo exercido pela própria Administração, portanto, constitui o meio idôneo para obstar que falhas formais ou materiais contidas no instrumento convocatório venham a contaminar as fases subsequentes de julgamento, homologação e posterior assinatura do ajuste.

Ademais, resta pacificado que, diante de questionamentos técnicos complexos suscitados por órgãos de controle ou por licitantes, a Administração deve atuar com cautela extrema, sob pena de nulidade absoluta dos atos posteriores. O dever de preservação da regularidade impõe que as dúvidas acerca do edital sejam dirimidas de forma exaustiva antes da abertura das propostas, pois, após tal etapa, a modificação de exigências técnicas ou critérios de aceitabilidade exigiria a devolução total de prazos e a repetição de atos, gerando atraso substancialmente maior e prejuízo injustificado ao erário.

III. DA COMPATIBILIZAÇÃO COM A MEDIDA CAUTELAR E DA PRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

O controle externo exercido pelos Tribunais de Contas constitui relevante garantia da higidez dos gastos públicos e da conformidade dos atos administrativos com o ordenamento jurídico. A provocação da Corte de Contas por meio de representação com pedido de medida cautelar impõe à Administração Municipal uma postura de respeito



institucional e de prudência técnica. Embora o Despacho Singular número 5905/2026 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará tenha determinado apenas a oitiva prévia das autoridades antes de analisar o pedido cautelar de suspensão propriamente dito, o alerta contido na referida decisão singular quanto ao exercício da autotutela deve ser plenamente atendido pelos Ordenadores de Despesas.

A continuidade do certame com a abertura de propostas marcada para o dia subsequente ao despacho criaria uma situação de fato consumado, dificultando a correção de eventuais inconsistências editalícias e expondo o erário ao risco de contratar objeto sob suspeição de direcionamento ou restrição de mercado. A prudência administrativa orienta que, existindo qualquer margem de dúvida sobre a isonomia ou a adequação das especificações técnicas do videomonitoramento, a suspensão voluntária do procedimento é a única medida apta a impedir a configuração de prejuízos irreversíveis.

Sobre o poder cautelar das Cortes de Contas e a imperiosa necessidade de preservação do patrimônio público em face de riscos em procedimentos licitatórios, manifesta-se o Supremo Tribunal Federal:

STF — SS 5306 PI — Publicado em 24/05/2023

Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização.

Adicionalmente, cumpre registrar que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco corrobora a tese de que a intervenção preventiva dos órgãos de controle e a subsequente atuação da Administração sob a égide da autotutela constituem providências legítimas e vinculadas ao interesse público:

TJ-PE — Apelação Cível 0000083-32.2020.8.17.3440 — Publicado em 07/11/2024

Não homologado o concurso público, não há que se falar em direito subjetivo à nomeação, porquanto, com base no poder da autotutela administrativa, o Poder Público tem o dever de anular os seus atos quando eivados de vícios, uma vez que deles não decorrem direitos, conforme entendimentos consolidados nas Súmulas n.º 473 do STF. (...)

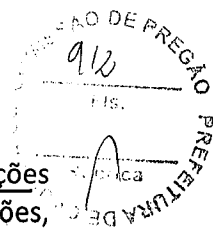
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios reconhece a excepcionalidade e a gravidade que justificam as medidas de urgência em sede de licitações:

TJ-DF — Agravo Interno 0740330-60.2022.8.07.0000 1740814 — Publicado em 06/09/2023

Em juízo de cognição sumária, precário, emerge razoável o acolhimento da pretensão liminar para viabilizar a continuidade do procedimento licitatório quando excedido em larga escala o prazo imposto pela Lei de Licitações -



Caucaia
PREFEITURA



sem que julgado, pela Corte de Contas, o mérito das representações apresentadas; não evidenciado, do teor de tais representações, excepcionalidade a justificar a manutenção da suspensão cautelar certame.

O ato de suspender o pregão, portanto, reflete o alinhamento da gestão municipal com os princípios constitucionais e as orientações das Cortes de Contas. Essa medida resguarda as Secretarias Consorciadas e a Autarquia de Trânsito de futuras alegações de omissão ou de perpetuação de atos nulos. Ela também concede à equipe técnica o prazo necessário para a elaboração de defesa robusta a ser apresentada ao Tribunal de Contas, bem como para a reavaliação pontual das especificações técnicas que foram objeto de representação, assegurando que o objeto a ser contratado seja rigorosamente compatível com a moderna tecnologia de videomonitoramento, respeitando os padrões de interoperabilidade de forma aberta e sem direcionamento de marcas ou patentes.

IV. DO DISPOSITIVO E DETERMINAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ante todo o exposto, com esteio nas disposições da Lei Federal número 14.133/2021, em especial no seu artigo quinto, combinado com o poder de autotutela administrativa consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, e em estrito cumprimento às diretrizes prudenciais traçadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará no Despacho Singular número 5905/2026, exarado nos autos do Processo número 12080/2026-8, as autoridades administrativas subscritoras, no uso de suas atribuições legais, resolvem:

Primeiro. Determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico número PE2026041602, vinculado ao Processo Administrativo número 2026041602, obstando-se a realização da sessão pública eletrônica de abertura e recebimento de propostas que se encontrava apazada para o dia vinte e oito de maio de dois mil e vinte e seis, às nove horas, permanecendo o certame suspenso até ulterior deliberação por parte deste órgão ou até manifestação definitiva do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Segundo. Declarar a suspensão de todos os prazos processuais e recursais inerentes à referida licitação, resguardando-se a integridade das posições jurídicas de todos os potenciais licitantes e interessados a partir da data de publicação do correspondente aviso de suspensão.

Terceiro. Determinar à Pregoeira Oficial, senhora Deyziane de Oliveira Amorim, e à equipe de apoio técnico que procedam à imediata notificação de todas as empresas cadastradas e interessadas no certame por meio do sistema eletrônico de contratações, assegurando a mais ampla ciência e transparência acerca da presente decisão administrativa.

Quarto. Determinar a publicação do respectivo Aviso de Suspensão de Licitação no Diário Oficial do Município de Caucaia, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e na página oficial de licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia na rede mundial de computadores, para fins de publicidade e eficácia do ato perante terceiros.



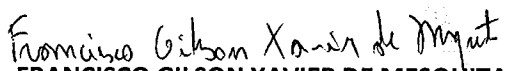
Quinto. Determinar à Secretaria de Educação, à Autarquia Municipal de Trânsito e à Secretaria de Segurança Pública que procedam à imediata juntada deste instrumento de decisão aos autos físicos e eletrônicos do Processo Administrativo número 2026041602, para fins de registro histórico, controle interno e instrução da resposta a ser apresentada perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

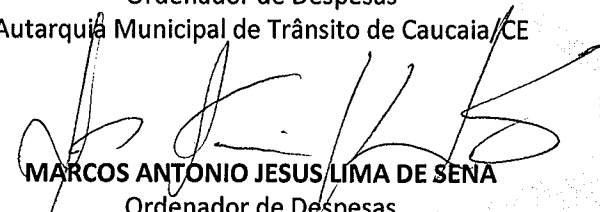
V. DA CONCLUSÃO E MOTIVAÇÃO DO ATO

A edição do presente ato administrativo conjunto atende de forma estrita ao dever constitucional de motivação das decisões públicas, exteriorizando de maneira clara, congruente e juridicamente fundamentada os pressupostos de fato e de direito que ensejam a suspensão do certame. A paralisação temporária e preventiva da licitação revela-se como medida necessária, adequada e proporcional, sendo a única via apta a afastar riscos de nulidade, prevenir danos irreparáveis ao patrimônio público municipal e garantir que a futura contratação da solução de videomonitoramento inteligente ocorra sob o manto da mais absoluta legalidade, competitividade e segurança jurídica.

Caucaia/CE, 27 de maio de 2026.


FRANCISCO DOMINGUEZ Y GOUVEIA
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Educação de Caucaia/CE


FRANCISCO GILSON XAVIER DE MESQUITA
Ordenador de Despesas
Autarquia Municipal de Trânsito de Caucaia/CE


MARCOS ANTONIO JESUS LIMA DE SENA
Ordenador de Despesas
Secretaria Municipal de Segurança Pública de Caucaia/CE